

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas e adota outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.154, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, pretende proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas, conforme definido pela legislação penal vigente.

Nos termos do caput do art. 2º da proposição, os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, deverão observar as normas legais que proíbem a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas. A seu turno, o § 1º do art. 2º esclarece o âmbito de abrangência da lei proposta, que alcança desde mídias disponibilizadas ao público até espaços artísticos e culturais.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão:



* C D 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 *

- 1) EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. José Medeiros, que objetiva proibir “o recebimento de qualquer vantagem econômica ou valor por pessoa que tenha praticado crime, decorrente de evento, criação, produção, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual que esteja relacionada, direta ou indiretamente, à apologia ao crime ou à descrição, narrativa ou representação do crime por ela cometido”;
- 2) EMC nº 2/2025, de autoria do Sr. José Medeiros, que visa proibir o “ingresso de crianças e adolescente em eventos que tenham nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos”.

O projeto foi distribuído às Comissões: (a) de Administração e Serviço Público, para análise do mérito; (b) de Cultura, para avaliação do mérito; (c) de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14563



II - VOTO DA RELATORA

Ao longo de minha carreira profissional como delegada, tive contato com inúmeros casos relativos à má utilização de recursos públicos, ocasiões nas quais sempre atuei fortemente para garantir a legalidade e a eficiência no uso do dinheiro público. Tais experiências apenas fortaleceram em mim o desejo por lutar constantemente contra o desperdício do patrimônio estatal.

Dito isso, é sempre importante relembrar que os recursos públicos devem ser utilizados para a promoção das necessidades coletivas, especialmente saúde, educação, transportes, segurança pública, dentre outras. Embora tais temas devam estar entre as prioridades estatais, muitas vezes faltam recursos para a sua adequada efetivação, ou, quando existentes, tais verbas não são utilizadas de maneira correta.

Tudo isso nos leva à seguinte conclusão: os recursos públicos são escassos e as necessidades da coletividade são muitas, o que exige uma aplicação criteriosa dos primeiros, alinhada à legalidade e à moralidade administrativa.

Assim, nada mais razoável do que proibir a utilização de verbas públicas em contratações, parcerias e patrocínios que tenham alguma relação com atos ilícitos, especialmente a incitação e a apologia ao crime. Não são poucos os casos de eventos custeados ou patrocinados pelo Poder Público nos quais supostos artistas agem de modo a incitar a prática de ilícitos ou louvam as condutas de criminosos notórios.

Não obstante o evidente mérito do projeto, entendemos não ser adequada a aprovação da matéria sob a forma de lei esparsa, tendo em vista a possibilidade de alteração de leis vigentes que tratam da utilização de recursos públicos. Trata-se de medida voltada a garantir a sistematicidade do ordenamento jurídico, evitando-se a multiplicação de leis esparsas que tratem de temas muito específicos.



* C D 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 *

A nosso ver, faz mais sentido modificar os seguintes diplomas legislativos: (a) a Lei nº 14.133/2021, também chamada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos; (b) a Lei nº 13.019/2014, que trata das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; e (c) a Lei nº 13.303/2016, mais conhecida como Lei das Estatais.

Cada uma a seu modo, as leis em questão tratam da utilização de recursos públicos na realização de eventos, na prestação de serviços, na concessão de patrocínio, dentre outras práticas correlatas. Tendo isso em vista, entendemos ser mais adequada a inclusão de dispositivo específico na legislação citada prevendo a vedação à apologia ou à prática de qualquer crime

Além disso, é importante ter em mente que as leis mencionadas já possuem toda uma sistemática de sanções, o que torna desnecessária a criação de novas penalidades administrativas, assim como de novas formas de processo sancionador.

Nesse sentido, por exemplo, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Título IV, trata especificamente das infrações e sanções administrativas, bem como do processo sancionador.

Ao inserirmos um novo ilícito em seu art. 155, permitiremos a aplicação da pena de multa. Isso se deve ao fato de que o § 3º do art. 156, estabelece o seguinte: “A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei”.

De modo semelhante, a Lei 13.019/2014 (Lei de Parcerias), em seu art. 73, determina que pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da própria Lei de Parcerias e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as sanções previstas nos incisos do referido artigo.¹

¹ Eis o teor dos incisos do *caput* do art. 73 da Lei nº 13.019/2014: “Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação



* C D 2 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 *

Outra questão importante diz respeito à delimitação legal dos atos ilícitos aos quais se pretende combater. No caso, entendemos ser desnecessária a menção à apologia e incitação de crimes específicos, como o caso do tráfico de drogas, pois os próprios conceitos de apologia e incitação abrangem todos os demais crimes previstos no ordenamento jurídico. Em outras palavras, nosso Substitutivo irá alcançar a incitação e a apologia de todo e qualquer crime.

No que diz respeito às emendas apresentadas no âmbito desta Comissão, entendemos que a EMC nº 1/2025 e a EMC nº 2/2025 são pertinentes e agregam ao objetivo central do projeto, qual seja, inviabilizar a utilização de recursos públicos na promoção ou realização de atividades que envolvam, direta ou indiretamente, atos ilícitos.

No caso, vale destacar que, além do combate à apologia e à incitação criminosas, é importante coibir também a prática de atos obscenos em eventos realizados ou promovidos com recursos públicos.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.154, de 2025, e das Emendas na Comissão (EMC) nº 1/2025 CASP e nº 2/2025 CASP**, na forma do Substitutivo ora apresentando.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**

específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (...)"



* C D 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025

Proíbe a utilização de recursos públicos em contratações, parcerias e patrocínios que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso ou ato obsceno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, conforme definido pela legislação penal vigente:

- I – incitação ao crime;
- II – apologia de crime ou criminoso; ou,
- III – ato obsceno.”

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

....

§ 4 É vedada a celebração de convênio ou de contrato de patrocínio para a promoção de atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, conforme definido pela legislação penal vigente:

- I – incitação ao crime;
- II – apologia de crime ou criminoso; ou,



III – ato obsceno." (NR)

"Art. 83.

.....
§ 3º As sanções previstas nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas aos contratados que pratiquem ou permitam, direta ou indiretamente, durante a execução do contrato, conforme definido pela legislação penal vigente:

I – incitação ao crime;

II – apologia de crime ou criminoso; ou,

III – ato obsceno." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155.

.....
XIII – praticar ou permitir, direta ou indiretamente, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso ou ato obsceno durante a execução do contrato, conforme definido pela legislação penal vigente." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 *